

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura ao chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

Aviso

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1977, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, além de integrarem resumidamente o cabeçalho do *Boletim Oficial*, são as que constam da Portaria n.º 105/72, inserta no *Boletim Oficial* n.º 28/72.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Secretaria-Geral do Governo.
Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Justiça:

Repartição de Gabinete

Avisos e anúncios oficiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 21/76
de 27 de Novembro

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo Comercial e de Cooperação Aduaneira e o Acordo de Pagamento celebrados entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde, os quais fazem parte integrante da Decisão com Força de Lei a que vêm anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Novembro de 1976.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 21/76:

Ratifica o Acordo Comercial e de Cooperação Aduaneira e o Acordo de Pagamento celebrados entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 22/76:

Ratifica o Acordo de Navegação Aérea celebrado entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho:

Designando o delegado do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais de Barlavento, para o exercício das funções de coordenador da Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Barlavento.

Acordo comercial e de cooperação aduaneira

O Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde,

Com vista à mais rápida realização do objectivo da concretização da unidade Guiné-Cabo Verde, de acordo com o Programa do P.A.I.G.C.,

Tendo em conta o desejo comum do estabelecimento, na fase actual, de relações particulares de cooperação, em todos os domínios, entre os dois países, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

São suprimidos os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde, tanto na importação como na exportação, em relação a todas as mercadorias originárias.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver uma estreita cooperação nos domínios comercial e aduaneiro. Nesse quadro, elas coordenarão os respectivos regimes aduaneiros e estudarão em comum a adaptação dos instrumentos pautais, com vista à defesa do interesse comum do desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países e à realização das condições que permitirão, no futuro, a criação de uma união aduaneira.

Artigo 3.º

1. Com vista ao reforço das relações comerciais e, em particular, à realização do objectivo fixado no artigo precedente as Partes Contratantes criam uma Comissão Mixta Aduaneira à qual compete estudar e propor as reformas necessárias, nomeadamente no plano dos conteúdos técnico e fiscal, da Administração em geral, dos instrumentos pautais e dos regimes aduaneiros.

2. A Comissão Mixta Aduaneira é constituída por 6 membros e presidida pelos Directores-Gerais das Alfândegas dos dois Estados. Ela funcionará alternadamente na cidade da Praia e em Bissau.

Artigo 4.º

Um acordo especial estabelecerá um sistema de pagamento e de compensação nas relações comerciais entre as Partes, o qual, a título provisório, poderá adoptar um processo de controle por meio de Boletins de Registo Prévio.

Artigo 5.º

Com vista a dinamização das suas relações comerciais, as Partes Contratantes comprometem-se a promover uma propaganda comercial comum, utilizando as técnicas do marketing, por intermédio dos organismos competentes.

Artigo 6.º

1. As mercadorias susceptíveis de serem objecto de troca comercial, no imediato e a curto prazo, entre os dois países, figuram em duas listas, «GB» e «CV», anexas ao presente Acordo.

2. As listas a que se refere o número precedente podem ser alteradas por acordo das Partes.

Artigo 7.º

O presente Acordo entra em vigor após o cumprimento das formalidades constitucionais e será válido por um período indeterminado. Ele pode, no entanto, ser de-

nunciado por qualquer das Partes mediante notificação feita à outra Parte com três meses de antecedência.

Feito em Bissau, aos 26 de Julho de 1976.

Em dois originais em língua portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau. — *João Bernardo Vieira*, (Comissário de Estado das F.A.R.P.).

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — *Pedro Pires*, (Primeiro Ministro).

Listas a que se refere o número 1 do artigo 6.º do Acordo Comercial e de Cooperação Aduaneira entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde.

LISTA «GB»

A fornecer pela República da Guiné-Bissau:

- a) No imediato:
 - Óleo refinado
 - Espuma plástica
 - Couras
 - Madeiras
 - Parquets de madeira para soalho
 - Lenha
 - Carvão de madeira
 - Camarões congelados
 - Mobilias
 - Artesanato.
- b) A curto prazo:
 - Sabão
 - Açúcar
 - Cerveja
 - Refrigerantes
 - Água mineral gaseificada e de mesa
 - Telhas
 - Ferramentas para agricultura
 - Sumos e compotas
 - Malas e sacos de viagem
 - Contraplacados e aglomerados de madeira
 - Arroz
 - Milho
 - Mel
 - Cera
 - Acetileno
 - Oxigénio.

LISTA «CV»

A fornecer pela República de Cabo Verde:

- a) No imediato:
 - Farinha de trigo
 - Conserva de peixe
 - Sal
 - Bolachas
 - Pozolanas
 - Cal
 - Farinha de peixe
 - Peixe seco
 - Hortaliças
 - Sementes de trigo
 - Lagosta
 - Mobilias
 - Artesanato.
- b) A curto prazo:
 1. Mercadorias:
 - Cimento
 - Bataia
 - Produtos hortícolas.
 2. Serviços:
 - Reparações navais.

Acordo de pagamento entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde desejosos de facilitar a realização dos pagamentos entre os dois países irmãos com vista a desenvolver e consolidar as suas relações económicas e comerciais na base dos princípios do nosso Partido, o PAIGC, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

A liquidação de contas entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde, efectuar-se-á por intermédio de contas isentas de quaisquer encargos ou juros e abertas respectivamente no Banco Nacional da Guiné-Bissau agindo por conta do Governo da República da Guiné-Bissau em nome do Banco de Cabo Verde e no Banco de Cabo Verde agindo por conta do Governo de Cabo Verde em nome do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

Artigo 2.º

- a) as somas devidas pelas pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas na Guiné-Bissau às pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em Cabo Verde serão inscritas a crédito da conta aberta em nome do Banco de Cabo Verde nos livros do Banco Nacional da Guiné-Bissau.
- b) as somas devidas pelas pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em Cabo Verde às pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas na Guiné-Bissau serão inscritas a crédito da conta aberta em nome do Banco Nacional da Guiné-Bissau nos livros do Banco de Cabo Verde.
- c) após a recepção do aviso de crédito resultante de uma transferência para a sua conta, o Banco Nacional da Guiné-Bissau debitará a conta aberta nos seus livros em nome do Banco de Cabo Verde e colocará à ordem do beneficiário o montante correspondente em moeda nacional.
- d) após a recepção do aviso de crédito resultante de uma transferência para a sua conta, o Banco de Cabo Verde debitará a conta aberta nos seus livros em nome do Banco Nacional da Guiné-Bissau e colocará à ordem do beneficiário o montante correspondente em moeda nacional.
- e) a fim de assegurar a continuidade dos pagamentos, o Banco Nacional da Guiné-Bissau e o Banco de Cabo Verde conceder-se-ão reciprocamente um crédito não produtivo de juros equivalente a 250 mil dólares E.U. Logo que este saldo seja atingido, as duas Partes Contratantes estudarão as medidas necessárias com vista a evitar o desequilíbrio dos pagamentos futuros.
- f) persistindo o saldo devedor por mais de 6 meses, o desequilíbrio será reabsorvido pela entrega de mercadorias e produtos a acordar entre as duas Partes. Caso o saldo devedor continue a subsistir, a parte credora poderá pedir o pagamento em divisas livremente convertíveis aceites pelas duas partes.

Artigo 3.º

As autoridades dos dois países conceder-se-ão mutuamente no quadro das respectivas regulamentações cambiais, as autorizações necessárias à execução dos pagamentos e transferência das receitas seguintes:

- 1) pagamentos de mercadorias entregues ao abrigo das disposições do Acordo Comercial entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde.
- 2) pagamentos ligados às operações comerciais, nomeadamente: encargos de representações, comissões, corretagem, publicidade, assim como despesas de operações bancárias.
- 3) pagamentos referentes a transportes, fretes marítimos e aéreos, encargos portuários e de expediente, encargos de abastecimento de barcos e outras despesas da mesma natureza.
- 4) direitos e rendimentos de patentes, licenças, marcas de fabrico, direitos de autor, direito de aluguer de filmes, etc.
- 5) pagamentos respeitantes a seguros e resseguros, nomeadamente prémios e indemnizações.
- 6) pagamentos referentes à reparação de navios e aeronaves.
- 7) pagamento de juros de qualquer natureza.
- 8) pagamento de encargos referentes a viagens de carácter comercial, turístico e cultural bem como missões oficiais, encargos de hospitalização e assistência médica, pensões, honorários e salários.
- 9) impostos e taxas de qualquer natureza, multas e despesas judiciais.
- 10) saldos periódicos das administrações dos correios, telégrafo e telefones e das empresas públicas de transportes.
- 11) receitas provenientes das actividades artísticas, culturais e desportivas.
- 12) outros pagamentos que venham a ser acordados entre as duas Partes. A presente lista de pagamentos poderá ser modificada de comum acordo a pedido de uma das partes.

Artigo 4.º

Os contratos e facturas cuja liquidação é susceptível de se efectuar no quadro do presente acordo, deverão ser expressos na moeda nacional de cada um dos países, devendo a contabilização entre as duas instituições bancárias ser feita nas respectivas moedas.

Artigo 5.º

Em caso de alteração da paridade oficial da moeda de qualquer das partes, os saldos existentes serão ajustados de comum acordo.

Artigo 6.º

O Banco Nacional da Guiné-Bissau e o Banco de Cabo Verde tomarão as medidas necessárias para aplicação do presente Acordo no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

Artigo 7.º

Em caso de expiração do presente Acordo, o saldo que aparecesse seria liquidado pelo envio de mercadorias que sejam objecto das trocas habituais entre os dois países irmãos e sobre as quais as duas Partes hajam acordado. Tais envios efectuar-se-ão no prazo de 6 meses, que poderá ser prorrogado de comum acordo. Se à data de expiração do prazo ainda existir um saldo, esse será liquidado em divisas livremente convertíveis aceites pelas duas Partes.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor à data da sua ratificação por um período de um ano, tacitamente reno-

vável desde que não seja denunciado por qualquer das Partes por escrito até três antes do seu termo.

Feito em Bissau, aos 26 de Julho de 1976, em dois exemplares fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *João Bernardo Vieira*, (Membro do Secretariado Permanente do CEL do PAIGC e Comissário das FARP — Exercendo interinamente as funções de Comissário Principal).

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*, (Membro do CEL do PAIGC e Primeiro Ministro).

**Decisão com Força de Lei n.º 22/76
de 27 de Novembro**

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Navegação Aérea celebrado entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde, o qual faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vem anexo.

Art. 2.º A presente decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Novembro de 1976.

— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba

Conscientes dos laços fraternais que unem os dois países,

Desejosos de alargar as relações económicas entre os dois países no interesse mútuo, de favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreos entre Cabo Verde e Cuba, e de continuar, na mais larga medida possível, a cooperação internacional neste domínio,

Inspirando-se nos princípios e nas disposições da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens especificadas no presente Acordo com o objectivo de estabelecer os serviços aéreos civis internacionais sobre as linhas enumeradas no Anexo incluso.

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 2.º

Para a aplicação do presente Acordo e do seu Anexo:

- a) A palavra «Território», quando se refira a um Estado, compreende as regiões terrestres e as águas territoriais e adjacentes sobre as quais o dito Estado exerce a sua soberania.
- b) A expressão «Autoridades Aeronáuticas» significa, no que diz respeito a Cabo Verde, o Ministério de Transportes e Comunicações e, no

que diz respeito a Cuba, o Instituto da Aeronáutica Civil de Cuba, ou, nos dois casos, toda e qualquer pessoa ou organismo que esteja habilitada a assegurar as funções actualmente exercidas pelos organismos supracitados

- c) A expressão «Empresas designadas» compreende as empresas de transporte aéreo designadas pelo Governo respectivo para explorar os serviços aprovados.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

As leis e regulamentos de cada Parte Contratante, relativos à entrada e saída do seu território, de aeronaves empregues na navegação das ditas aeronaves durante a sua presença nos limites do seu território, aplicam-se às aeronaves da outra Parte Contratante.

As equipagens, os passageiros, os expedidores de mercadorias e remessas postais são obrigados a conformar-se, seja pessoalmente, seja por intermédio de um terceiro agindo por sua conta e em seu nome, às leis e regulamentos que regem, sobre o território de cada uma das Partes Contratantes, a entrada, a estadia e a saída de equipagens, passageiros, mercadorias e remessas postais, tais como os que se aplicam à entrada, à emigração, aos passaportes, às formalidades de partidas definitivas, às alfândegas, à saúde e ao regime dos diversos.

A empresa ou as empresas designadas de uma Parte Contratante são obrigadas a conformar a sua actividade financeira e comercial, no território da outra Parte Contratante, às leis e regulamentos desta última.

Artigo 4.º

Os certificados de navegabilidade, os «Brevets» de aptidão e as licenças, passados ou validados por uma das Partes Contratantes, e não caducos, são reconhecidos válidos pela outra Parte Contratante, para fins de exploração dos serviços aéreos especificados no anexo junto.

Cada uma das Partes Contratantes se reserva, no entanto, o direito de não reconhecer válidos, para a navegação sobre o seu território, os «Brevets» de aptidão e licenças passados aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 5.º

1.º As aeronaves utilizadas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo designadas por uma das Partes Contratantes, assim como os seus equipamentos normais de bordo, as peças sobressalentes, as suas reservas de carburantes e lubrificantes, as suas provisões de bordo (incluindo os géneros alimentícios, as bebidas e tabacos) estarão, à entrada do território da outra Parte Contratante, isentas, nas condições fixadas pela regulamentação alfandegária da dita Parte Contratante, de outros direitos e taxas governamentais semelhantes, desde que estes equipamentos e provisões fiquem a bordo das aeronaves até a sua reexportação.

2.º Estarão igualmente, e nas mesmas condições, isentos de estes mesmos direitos e taxas, com excepção dos pagamentos e taxas representativos de serviços prestados:

- a) Os carburantes e lubrificantes tomados no território de uma das Partes Contratantes e destinados ao reabastecimento das aeronaves exploradas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante para a exploração dos serviços acordados, mesmo que estes abastecimentos de-

vam ser utilizados na parte do trajecto efectuado sobre o território da Parte Contratante no qual foram embarcados.

- b) As provisões de bordo tomadas no território de uma das Partes Contratantes nos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante, e embarcadas nas aeronaves utilizadas no tráfego internacional pelas empresas de transporte aéreo, designadas por uma das Partes Contratantes para a exploração dos serviços acordados.
- c) As peças sobressalentes importadas, no território de uma das Partes Contratantes, para a manutenção ou a reparação das aeronaves em tráfego internacional, pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante.

3.º Os equipamentos normais de bordo, os abastecimentos em carburantes, lubrificantes e provisões de bordo assim como as peças sobressalentes que se encontram a bordo das aeronaves exploradas no tráfego internacional pela empresa designada por uma das Partes Contratantes só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das Autoridades Aduaneiras da dita Parte Contratante. Neste caso serão colocados sob a fiscalização das ditas autoridades aduaneiras até serem reexportados ou até que sejam declarados a Alfândega, embora fiquem à disposição da empresa proprietária.

4.º Os equipamentos, os abastecimentos e o material em geral, que beneficiaram, à entrada no território de uma das Partes Contratantes, dum regime de favor em virtude das alíneas precedentes, não poderão ser alienados, excepto com autorização das autoridades aduaneiras da dita Parte Contratante.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes concordam que os montantes cobrados pela empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante para a utilização dos aeroportos, assistências à navegação e outras instalações técnicas, não excederão os cobrados às outras empresas estrangeiras de transporte aéreo que exploram serviços internacionais semelhantes.

Artigo 7.º

Cada Parte Contratante se reserva o direito de recusar a uma empresa designada pela outra Parte Contratante a autorização de exploração ou de anular uma tal utilização, desde que, por motivos fundados, ela considere que não tem a prova de que esta empresa está entre as mãos da outra Parte Contratante ou de nacionais desta última, ou desde que esta empresa não se conforme às leis e regulamentos apontados no artigo 3.º ou não preencha as obrigações que lhes são impostas pelo presente Acordo. Todavia, estas medidas só serão tomadas se as consultas realizadas entre as Autoridades Aeronáuticas não tiverem sucesso.

Artigo 8.º

As empresas designadas por cada Parte Contratante estão autorizadas a manter no território da outra Parte Contratante o pessoal técnico e comercial correspondente à extensão dos serviços acordados, na condição de as leis e regulamentos da outra Parte Contratante serem respeitados.

No caso de as empresas designadas pelas Partes Contratantes não assegurarem os serviços do seu próprio tráfego através das suas próprias representações e do seu próprio pessoal no território da outra Parte Contratante,

esta última poderá pedir-lhe a entrega dos serviços, tais como a reservação, a manutenção e os serviços de terra a um organismo aprovado pelas autoridades aeronáuticas e que possua a nacionalidade desta última Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Trânsito dos serviços aéreos internacionais

Artigo 9.º

1.ª Cada Parte Contratante concede às aeronaves das empresas de transporte aéreo, que asseguram um serviço aéreo internacional, da outra Parte Contratante:

- a) O direito de atravessar o seu território sem aí aterrar. Este direito não abrange as zonas cujo sobrevoo é proibido e deverá, em todos os casos, exercer-se de acordo com a regulamentação em vigor no país cujo território é sobrevoado.
- b) O direito de aterrar no seu território por razões não comerciais, com a reserva de que a aterragem tenha lugar num aeroporto aberto ao tráfego internacional.
- c) De embarcar e de desembarcar no dito território, nos pontos especificados no Anexo, passageiros, remessas postais e mercadorias em tráfego internacional.

2.º Para a aplicação do parágrafo 1.º acima mencionado, cada Parte Contratante indicará as rotas a seguir sobre o seu território pelas aeronaves da outra Parte Contratante, assim como os aeroportos que podem ser utilizados.

CAPÍTULO IV

Serviços acordados

Artigo 10.º

O Governo da República de Cabo Verde concede ao Governo da República de Cuba e, reciprocamente, o Governo da República de Cuba concede ao Governo da República de Cabo Verde o direito de mandar explorar, por uma ou várias empresas de transporte aéreo designadas, os serviços acordados especificados no quadro das rotas que constam do anexo ao presente acordo.

Logo após a recepção desta designação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições do parágrafo 3.º do presente artigo e dos do artigo 2.º do presente acordo, conceder, sem demora, à empresa ou às empresas de transporte designadas, as autorizações de exploração apropriadas.

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante provem que podem satisfazer às condições prescritas, no domínio da exploração técnica e comercial dos serviços aéreos internacionais, pelas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados pelas ditas autoridades e relativos a Aviação Civil Internacional.

Artigo 11.º

Os serviços acordados são explorados por uma ou várias empresas de transporte aéreo designadas por cada uma das Partes Contratantes para explorar a ou as rotas especificadas.

Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de, mediante aviso prévio à outra Parte Contratante, substituir uma ou várias empresas respectivamente designadas para explorar os ditos serviços acordados. A ou as

novas empresas designadas beneficiarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos às mesmas obrigações que tinham as empresas que substituírem.

Artigo 12.º

Os serviços acordados poderão ser explorados imediatamente ou a uma data ulterior, de acordo com a vontade da Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos.

Artigo 13.º

As empresas designadas por cada uma das Partes Contratantes será garantido um tratamento justo e equitativo, a fim de beneficiarem de possibilidades iguais para a exploração dos serviços acordados. Elas deverão, nos percursos comuns, tomar em consideração os seus interesses mútuos, a fim de não afectarem indevidamente os respectivos serviços.

As Partes Contratantes consideram desejável que as suas empresas designadas colaborem o mais estritamente possível durante a exploração dos serviços convencionados, a fim de que possam ser obtidos apreciáveis resultados no plano económico.

Artigo 14.º

A ou as empresas de transporte aéreo designadas por uma das partes Contratantes em conformidade com o presente Acordo beneficiarão, no território da outra Parte Contratante, do direito de desembarcar e embarcar, em tráfego internacional, passageiros, correio e mercadorias, nas escalas situadas no território da dita Parte Contratante e, eventualmente, nas escalas de terceiros países situadas nas rotas enumeradas no Anexo junto e segundo as disposições do dito Anexo.

Artigo 15.º

1.º Em cada uma das rotas enumeradas no Anexo junto, os serviços acordados terão por objectivo o fornecimento de um coeficiente de utilização tido por razoável, numa capacidade adaptada às necessidades normais e razoavelmente previsíveis do tráfego aéreo internacional proveniente do ou com destino ao território da Parte Contratante que terá designado a empresa que explora os ditos serviços.

2.º — A ou as empresas designadas por uma das Partes Contratantes poderão satisfazer, no limite da capacidade global prevista na alínea 1) do presente artigo, as necessidades do tráfego entre os territórios de terceiros Estados situados nas rotas enumeradas no Anexo junto, e o território da outra Parte Contratante, tendo em conta os serviços locais e regionais.

Artigo 16.º

Sempre que um aumento temporário de tráfego sobre essas mesmas rotas o justifique, uma capacidade adicional poderá ser posta em execução, além daquela designada no artigo precedente, pelas empresas de Transporte aéreo designadas, sob reserva da autorização das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

Artigo 17.º

No caso de as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não desejarem utilizar, numa ou várias rotas, uma fracção ou a totalidade da capacidade de transporte que lhes foi concedida, poderão transferir temporariamente às empresas designadas da outra Parte Contratante a fracção ou a totalidade da capacidade de transporte não utilizada.

As Autoridades que tiverem transferido a totalidade ou uma parte dos seus direitos poderão, em qualquer altura, retomá-los, com o aviso prévio dum mês.

O exercício dos direitos concedidos por uma das Partes Contratantes não deverá prejudicar as capacidades oferecidas sobre os itinerários que ligam o seu território às escalas de terceiros países.

Artigo 18.º

1.º — A fixação das tarifas deverá ser feita em taxas moderadas, tendo nomeadamente em conta a economia da exploração, as características apresentadas por cada serviço e as tarifas das outras empresas que exploram toda ou parte da mesma rota.

2.º — As tarifas aplicadas ao tráfego embarcado ou desembarcado numa das escalas da rota não poderão ser inferiores às praticadas pelas empresas da Parte Contratante que exploram os serviços locais e regionais no sector da rota correspondente.

3.º — A fixação das tarifas a aplicar aos serviços acordados que servem as rotas enumeradas no Anexo ao presente Acordo será feita, na medida do possível, por acordo entre as empresas designadas.

Estas empresas procederão:

- a) seja por entendimento directo, após consultas, se fôr caso disso, das empresas de transporte aéreos de terceiros países que exploram a totalidade ou parte dos mesmos percursos.
- b) seja aplicando as resoluções que possam ter sido adoptadas por uma organização competente reconhecida por ambas as Partes Contratantes.

4.º As tarifas assim fixadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor, podendo este prazo ser reduzido em casos especiais, sob reserva de acordo destas Autoridades.

5.º — Se as empresas de transporte aéreo designadas não chegarem a acordo sobre a fixação duma tarifa de acordo com as disposições do § 3.º precedente, ou se uma das Partes Contratantes der a conhecer o seu desacordo sobre a tarifa que lhe fôr submetida em conformidade com as disposições do § 4.º precedente, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a uma solução satisfatória.

Na falta de acordo, recorrer-se-á ao procedimento previsto no artigo 24.º do presente Acordo.

Enquanto uma decisão não fôr tomada de acordo com o artigo 24.º, a Parte Contratante que tiver dado a conhecer o seu desacordo terá o direito de exigir da outra Parte Contratante a manutenção das tarifas anteriormente em vigor.

Artigo 19.º

A partir da entrada, em vigor do presente Acordo, as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar-se, no mais curto prazo possível, as informações que respeitem às autorizações dadas às empresas designadas para explorar os serviços acordados.

Estas informações comportarão, nomeadamente, a cópia das autorizações concedidas e das suas eventuais modificações assim como todos os documentos anexos.

As empresas designadas comunicarão às Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos 30 dias antes da entrada em exploração dos seus serviços respectivos, os horários, as frequências e os tipos de aparelho que serão utilizados, deverão comunicar-se igualmente todas as modificações eventuais ulteriores.

Artigo 20.º

As Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão, a seu pedido, às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, todos os dados estatísticos regulares ou outros das empresas designadas, que podem ser razoavelmente solicitados para controlar a capacidade de transporte oferecida por uma empresa designada da primeira Parte Contratante sobre as linhas fixadas em conformidade com o artigo 10.º do presente Acordo. Estes dados conterão todas as condições necessárias para determinar o volume assim como a origem e o destino do tráfico.

Artigo 21.º

As Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente e todas as vezes que for necessário, com o fim de examinar as condições em que são aplicadas as disposições do presente título de acordo pelas empresas designadas, e de se assegurarem de que os seus interesses não são lesados. Também serão tidas em conta, durante essas consultas, as estatísticas do tráfico efectuado.

CAPÍTULO V

Interpretação, revisão, denúncia, litígios

Artigo 22.º

Cada Parte Contratante poderá, em qualquer altura, pedir uma consulta entre as Autoridades Competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação e a aplicação do presente Acordo.

Artigo 23.º

1.º — No caso de uma Parte Contratante considerar desejável modificar uma cláusula qualquer do presente Acordo, poderá, em qualquer altura, pedir, pela via diplomática, consultas entre as Autoridades Aeronáuticas a este respeito.

2.º — Estas consultas deverão ser entabuladas nos trinta (30) dias seguintes à data do pedido ou durante um período mais longo fixado de comum acordo pelas Partes Contratantes.

3.º — Sob reserva das disposições da alínea 4 deste artigo, toda a emenda ou modificação do presente acordo deverá ser aprovada em conformidade com as disposições constitucionais das Partes Contratantes, e entrarão em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

4.º — As emendas e modificações ao Anexo ao presente Acordo serão estabelecidas por comum acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes e postas em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

tes e postas em vigor mediante uma troca de notas diplomáticas.

Artigo 24.º

Se surge alguma controvérsia relativa à interpretação e aplicação deste Acordo e seu Anexo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão, em primeira instância, por resolver a mesma mediante negociações. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a um acordo, a controvérsia será remetida aos canais diplomáticos para decisão pelas Partes Contratantes.

Artigo 25.º

Cada Parte Contratante poderá, em qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante o seu desejo de denunciar o presente Acordo.

Uma tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional.

A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se esta notificação for retirada, de comum acordo, antes do fim deste período.

No caso de a Parte Contratante que receber uma notificação não acusar recepção, a dita notificação será considerada recebida quinze (15) dias após a sua recepção na sede da Organização da Aviação Civil Internacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

O presente Acordo e o seu Anexo, assim como todas as modificações ulteriores, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional, para aí serem registados.

Artigo 27.º

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que as duas Partes Contratantes se tiverem notificado mutuamente, por via diplomática, a execução das formalidades constitucionais que lhes são próprias.

Feito na Praia, no dia 30 de Setembro, em dois exemplares em línguas espanhola e portuguesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Herculano Vieira*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Alfonso Perez Morales*.

ANEXO AO ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A
REPÚBLICA DE CUBA

QUADRO DE ROTAS

SECÇÃO I

Rotas que podem ser exploradas em ambas as direcções pela empresa aérea designada por Cabo Verde:

<u>Pontos de Partida</u>	<u>Pontos intermédios</u>	<u>Pontos de Cuba</u>	<u>Pontos seguintes</u>
<u>Pontos em Cabo Verde</u>	Cayena P. ramaribo (Surinam) Georgetown (Guyana) Porto-Espanha (Trinidad-Tobago) Curaçao Caracas (Venezuela) Bridge own (Barbados) Kingston (J maica) e outros pontos nas Caraíbas	Havana	Para a empresa caboverdeana serão determinados posteriormente.

SECÇÃO II

Rotas que podem ser exploradas em ambas as direcções pela empresa aérea designada por Cuba:

<u>Pontos de Partida</u>	<u>Pontos intermediários</u>	<u>Pontos em Cabo</u>	<u>Pontos seguintes</u>
<u>Pontos em Cuba</u>	Kingston (Jamaica)	<u>Verde</u>	Conakry (Guiné)
	Bridgetown (Barbados)	Ilha do Sal	Freetown (Serra Leoa)
	Caracas (Venezuela)		Accra (Ghana)
	Curaçao		Lagos (Nigéria)
	Porto-Espanha (Trinidad-Tobago)		Brazzaville (Rep. Pop. do Congo)
	Georgetown (Guyana)		Ponta Negra (Rep. Pop. do Congo)
	Paramaribo (Surinam)		Luanda (Rep. Pop. de Angola) Alger e outros pontos de países Arabes a determinar posteriormente.
	Cayena e outros pontos nas Caraibas		

NOTAS:

1. A empresa aérea de uma Parte Contratante, poderá fazer escalas em pontos fora do território da outra Parte Contratante, diferentes dos mencionados, sempre que não se exerçam direitos comerciais pela dita empresa aérea, entre tais pontos e o território da outra Parte Contratante.
2. As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, poderão servir aos pontos acima mencionados em qualquer ordem e poderão omitir a escala em qualquer deles, em todos ou em alguns dos seus voos.

—o—

MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Atendendo a necessidade de designar um representante do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais na Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento, com o fim de coordenar as diversas actividades daquela Direcção Regional, designo:

Ana Maria da Lomba de Morais Vicente Lima, Delegado do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, na Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento com atribuições de coordenadora e outras superiormente determinadas.

Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, 15 de Novembro de 1976. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 100/76, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/76, de 13 de Novembro de 1976, ter saído inexacta,

onde se lê:

Art. 2.º Os que não tenham cumprido o serviço militar nas FARP durante o período de obrigação normal; deve-se ler:

Art. 2.º Os que tenham cumprido o serviço militar nas FARP durante o período de obrigação normal.

Secretaria-Geral do Governo, 22 de Novembro de 1976. — O chefe do Departamento, *Manuel Delgado*.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 3 de Agosto de 1976:

Alcindo Tavares Vasconcelos, 2.º oficial, interino, em serviço no Secretariado Administrativo do Maio — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 2.ª classé, ficando colocado no Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

Da 27 de Setembro:

Francisco Marinho Spencer, escriturário de 2.ª classe do Secretariado Administrativo de S. Nicolau — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 3.ª classe, do mesmo Secretariado.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro.

De 12 de Outubro:

Daniel Henrique Cardoso Mendes, delegado da Administração Interna de S. Vicente — designado, com carácter transitório, para exercer cumulativamente com as suas funções, as do delegado da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Delegação Regional de S. Vicente.

Daniel Alberto Rendall Monteiro, 1.º oficial da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, em serviço na Praia — transferido, por conveniência de serviço, para a Delegação Regional desta Direcção Nacional, na cidade do Mindelo.

Eloisa Helena Monteiro Macedo, técnica de colocação, interina, da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública — colocada na Delegação Regional desta Direcção Nacional, na cidade do Mindelo.

De 18:

José Maria Feijóo Pinheiro, 2.º oficial, interino, da Direcção Nacional da Administração Interna—exonerado, a seu pedido, das referidas funções a partir da data da publicação deste despacho no *Boletim Oficial*.

De 25:

José Luís Sanches Tavares—nomeado, para interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção Nacional da Administração Interna, ficando colocado na Secção Regional da Identificação Civil de S. Vicente.

Maria da Cruz Lopes Ribeiro Medina—nomeada, para interinamente, exercer o cargo de dactilógrafa da Direcção Nacional da Administração Interna, com colocação na Secção Regional da Identificação Civil de S. Vicente.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

De 1 de Novembro:

Noel Lopes dos Reis, funcionário, desligado de serviço para efeitos de aposentação—contratado, para exercer o cargo de 3.º oficial da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 3.º do orçamento da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular.

De 3:

Ana Maria Nogueira Évora, aspirante, provisória, da Direcção Nacional de Educação—mandada transitar na categoria de 3.º oficial, para a Repartição de Gabinete do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 12.º do orçamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais.

Isabel dos Santos Pinho Osório—nomeada, para interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da Direcção Nacional da Administração Interna.

De 8:

Daniel Pedro Amadeu dos Santos—nomeado, para interinamente, exercer o cargo de assistente de emissor, da Direcção Nacional de Informação.

De 15:

Lucy Fernandes Oliveira Múrais—nomeada, para interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 3.º classe da Direcção Nacional da Administração Interna.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Primeiro-Ministro:

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

De 23:

Elmano Lotário Oliveira Brito Livramento, enfermeiro, aposentado—contratado, para exercer o cargo de enfermeiro de 1.ª classe do Aeroporto «Amílcar Cabral», nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

César de Burgo, enfermeiro, aposentado—contratado, para exercer o cargo de enfermeiro de 1.ª classe do Aeroporto «Amílcar Cabral», nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do Aeroporto «Amílcar Cabral».

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

João Pinto Gomes, 3.º oficial, interino, da Direcção Nacional da Administração Interna, prestando serviço no Secretariado Administrativo da Santa Catarina—transferido por conveniência de serviço, para o Secretariado Administrativo do concelho do Fogo.

Maria de Sousa Lima Fortes, escriturária-dactilógrafa da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública—exonerada, a seu pedido, do referido cargo, que não chegou a tomar posse.

De 29:

Daniel Avelino Pires—contratado, para exercer o cargo de jornalista do Jornal «Voz do Povo», nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 38.º do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro.—(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 20 de Novembro em curso).

Despacho do Camarada Ministro de Economia:

De 22 de Outubro de 1976:

Pedro Gomes Ribeiro—nomeado, para interinamente, exercer o cargo de agente de Censo e Inquéritos de 1.ª classe, do Serviço Nacional de Estatística.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 22.º do orçamento do Ministério de Economia.—(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro em curso).

Despachos do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 18 de Novembro de 1975:

Emanuel Maria Tavares Ortet—nomeado, para exercer o cargo de professor de posto escolar, de serviço eventual, ficando colocado no Posto n.º 119, de Dacabalaio.

De 8 de Novembro de 1976:

Fernando Lopes Robalo—nomeado, para interinamente, exercer o cargo de continuú do Liceu «Ludgero Lima», nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 6 de Agosto de 1976:

Sebastião da Graça da Luz—contratado, para exercer o cargo de mecânico de 1.ª classe, dos Serviços de Correios

o Telecomunicações, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 28 de Outubro:

Pedro Ciriaco da Rocha Costa Nascimento, 3.º oficial de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações — nomeado, definitivamente, no referido cargo.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

De 6 de Novembro:

Francisco Lopes da Pina, aspirante, provisório, dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — reconduzido no referido cargo.

Fernando de Fátima Gonçalves Gomes Monteiro, aspirante, provisório, dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — reconduzido no referido cargo.

Domingos Lopes Moreira, aspirante, provisório, dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — reconduzido no referido cargo.

De 8:

Daniel Lopes Ribeiro, 3.º oficial, provisório, dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — reconduzido no referido cargo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério de Transportes e Comunicações. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Ministro das Finanças:

De 2 de Julho de 1976:

Maria Odeth Semedo de Oliveira — assalariada, para exercer o cargo de auxiliar de secretaria da Direcção-Geral das Alfândegas, com colocação na Praia.

De 26 de Outubro:

Raúl Jorge da Silva, escriturário, provisório, da Direcção Nacional de Finanças — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de aspirante, da mesma Direcção Nacional.

Mário Fonseca Ferreira — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da Direcção Nacional de Finanças.

Adriano Vaz Andrade, ex-escriturário de «Apoio» — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário da Direcção Nacional de Finanças.

Eurico Dutra Correia Brazão de Almeida — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de recebedor de 3.ª classe, ficando colocado no concelho do Porto Novo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério das Finanças. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

De 28:

Jorge Valadas Carvalho Sena, aspirante, provisório, da Direcção Nacional de Finanças — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da mesma Direcção Nacional.

Emitério António Colito, 3.º oficial, provisório, da Direcção Nacional de Finanças — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção, ficando colocado no Concelho da Ribeira Grande como Secretário de Finanças.

Eurico Brito Lopes da Silva, aspirante, provisório, da Direcção Nacional de Finanças — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de Recebedor de 2.ª classe.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º do orçamento do Ministério de Finanças.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 27 de Setembro de 1976:

Alfredo Azevedo Lamas — assalariado, para exercer o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

António Fortes Pires — assalariado, para exercer o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde, ficando colocado no Hospital de S. Vicente.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Setembro de 1976).

De 2 de Novembro:

Maria da Conceição Vaz — assalariada, para exercer o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde.

De 3:

Claudino José Correia Sanches Cardoso — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de auxiliar de administração da Direcção Nacional de Saúde.

De 4:

Augusto Mendes de Pina — contratado, para exercer o cargo de motorista da Repartição de Gabinete do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Ministro de Agricultura e Águas:

De 26 de Abril de 1976:

José Teixeira — contratado, para exercer o cargo de pagador, da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 14 de Agosto:

José Eduardo Rodrigues Tavares — contratado para exercer o cargo de almoxarife do centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério de Agricultura e Águas, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura e Águas.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de Novembro de 1976.)

De 15 de Novembro:

Pedro Lima Monteiro, 3.º oficial da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária, exercendo interinamente as funções de 2.º oficial da mesma Direcção — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 21 de Outubro de 1976:

Rosalina Almeida da Cruz — assalariada, para exercer o cargo de servente da Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça.

De 8 de Novembro:

Julieta Silva dos Santos Oliveira Rodrigues, auxiliar eventual da Delegação do Registo Civil de Santa Catarina — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da mesma Delegação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério da Justiça. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 2 de Novembro de 1976:

António Domingos de Brito, encarregado de armazém da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — homologado o parecer da Junta Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 28 de Outubro findo, que é do teor seguinte:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior, com a máxima urgência, no primeiro transporte aéreo, a fim de ser presente a um centro de neurologia e oftalmologia, por sua vida perigar com a permanência neste Estado».

De 13:

Inocência Correia, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Novembro, que é do teor seguinte:

Que ao examinado devem ser concedidos 90 dias de licença para tratamento, a contar da data em que começou a faltar o serviço em 30 de Agosto de 1976, findos os quais deverá ser de novo presente a esta Junta».

Maria Alice Monteiro de Jesus, 3.º oficial de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 11 do corrente mês, que é do seguinte teor:

Que a examinada necessita ser observada por um otorrinolaringologista no exterior, por não existir neste Estado».

Celestino Virgílio Santos, motorista de 3.ª classe da Junta Autónoma dos Portos — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 11 do corrente mês, que é do teor seguinte:

«Que ao examinado devem ser atribuídos serviços moderados, devendo abster-se de esforços físicos e actividades intelectuais intensas».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que em 11 de Outubro do corrente ano, faleceu no Hospital de S. Vicente, o agente de 2.ª classe n.ºs 119/330, Joaquim Fernandes Alves de Barros, da Polícia de Ordem Pública.

Para efeito do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 4/76, comunica-se que os diplomas de provimento dos funcionários abaixo indicados, foram visados pelo Conselho Nacional de Justiça, nas seguintes datas:

Em 15 de Março de 1976:

Adalberto Costa, arquivista do Centro de Documentação e Informação, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/75.

Em 25 de Maio:

António Lopes, mestre artesão, da Direcção Nacional do Turismo e do Artesanato, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75.

Em 26:

Maria Jesus Barbosa Lima, secretária do Camarada Ministro das Finanças, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/75.

Em 27:

Joaquim Lopes Ribeiro, porteiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75 (Suplemento).

Em 26 de Junho de 1976:

Rui Spencer Lopes dos Santos, técnico da Direcção Nacional da Indústria, Energia e Recursos Naturais, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/75.

Em 4 de Agosto:

Alfredo José Monteiro Fontes Barbosa Andrade, 2.º oficial da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/75.

António Luís de Freitas Vieira e Silva, 2.º oficial da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/75.

Matilde Joana Silva, servente da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, despacho de assalariamento publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/75.

Alice Eugénia Pires, servente, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, despacho de assalariamento publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/75.

Em 25 de Outubro:

José Henrique Francisco Sequeira Rodrigues, desenhador de 1.ª classe, da Direcção Nacional de Informação, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75.

Paulino Pereira, fotógrafo, da Direcção Nacional de Informação, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75.

Manuel António Tavares Brito, desenhador de 2.ª classe da Direcção Nacional de Informação, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75.

Em 26:

Maria Anónia de Brito, servente da Direcção Nacional de Informação, despacho de assalariamento publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/75.

Manuel Silva Gomes Martins, montador, da Direcção Nacional de Informação, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75.

Em 22 de Novembro:

Arrigo Hélder Ferreira Querido, engenheiro geólogo da Direcção Nacional de Águas, despacho de nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/75.

Por terem saídos incorrectos, novamente se publicam:

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 26 de Agosto de 1976:

Anónio Cândido Salomão—contratado, para exercer o cargo de secretário, do Secretariado Administrativo de S. Vicente, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, com o vencimento mensal equivalente a 2/3 ao atribuído ao cargo de secretário, com efeito retroactivo à data de 1 de Setembro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Outubro do ano em curso).

Despacho do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 3 de Julho de 1976:

José Augusto Monteiro Pinão, professor contratado do 4.º grupo do ensino liceal — nomeado, para em comissão de serviço, exercer o cargo de director do liceu «Ludgero Lima», com efeito retroactivo à data de 3 de Julho do ano em curso. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de Novembro de 1976).

—o—

MINISTERIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Polícia de Ordem Pública

Despacho do Camarada Director Nacional de Segurança e Ordem Pública:

De 19 de Novembro de 1976:

José Tavares, agente de 2.ª classe n.º 282/645, da Polícia de Ordem Pública, em serviço no Comando do Agrupamento de Segurança e Ordem Pública do Sal — Esquadra do Sal — transferido, por conveniência de serviço, para o Comando do Agrupamento de Segurança e Ordem Pública de Santiago — Esquadra da Praia.

Pedro Araújo, agente de 2.ª classe n.º 292/655, da Polícia de Ordem Pública, em serviço no Posto Policial da Boa Vista — transferido, por conveniência de serviço, para o Comando do Agrupamento de Segurança e Ordem Pública de Santiago — Esquadra da Praia.

Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, na Praia, 22 de Novembro de 1976. — O Director Nacional-Adjunto, *Eduardo Alinho*, 1.º oficial das FARP.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 22 de Novembro de 1976:

José Maria Gomes Varela, dactilógrafo do Gabinete, de todos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir desta data.

Reparição de Gabinete do Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1976. — O chefe de Gabinete, *Hélio Alves Cedeiro Gomes*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Direcção Nacional de Educação

Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo

AVISO

Nos termos do artigo 271.º e seguintes do Regulamento do Ensino Primário Elementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1724, de 23 de Setembro de 1970, e de harmonia com o despacho de 1 de Outubro último, do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos, abre-se concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para preenchimento de vagas de professores de posto escolar, contratados.

A admissão ao concurso é solicitada ao Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos, em requerimento com a assinatura reconhecida por notário e instruído com os documentos comprovativos do tempo e qualidade do serviço decente prestado ao Estado, com a discriminação das localidades em que foi prestado e datas de início e termo de cada exercício, e só poderão concorrer os indivíduos habilitados com o curso da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar.

Direcção Nacional de Educação, na Praia, 19 de Novembro de 1976. — Pelo Director Nacional, *João Quirino Spencer*, Director Nacional, Adjunto.